



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000984/2007-49
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-002.953 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Decadência
Recorrente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado, pela fluência do prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão de primeira instância que, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido, no montante de R\$ 3.639.378,83 (fls. 1.006 e seguintes). Em razão do valor exonerado, foi interposto o presente recurso de ofício (Portaria MF - nº 03, de 03/01/2008)

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 1.007 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária contra a empresa em epígrafe por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ((DEBCAD 37.036.614-0), correspondendo às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à parcela devida pela empresa, incluindo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades e fundos, nas competências 01/1996 a 12/1998.

O crédito tributário, consolidado em 12/12/2006, teve como objeto a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da base de cálculo tributável e o cálculo do tributo devido que alcançou o montante de R\$ 3.639.378,83 (três milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 77/84, os fatos geradores do lançamento foram apurados a partir da análise dos livros fiscais, especificamente a conta contábil relacionada às despesas com assistência médica. Conforme informado pela autoridade lançadora, os documentos apresentados não foram suficientes para atestar que o benefício era concedido à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Além disso, foi constatada a concessão de um plano básico aos empregados e outro mais completo (UNIMED e SULAMÉRICA) para os trabalhadores mais graduados e diretoria.

A notificada, tempestivamente, em 29/12/2006, fls. 234/255, impugnou o lançamento, apresentando diversos argumentos com o objetivo de afastar o lançamento, aduzindo em síntese:

a) A fiscalização examinou superficialmente os documentos e registros fiscais apresentados, deixando de se ater a questões relevantes e que levaram a conclusão equivocada, pois o plano de saúde oferecido aos empregados da impugnante abrange todos os empregados;

b) Anexa os contratos de prestação de serviços médicos firmados entre a dependente e as empresas de assistência médica que demonstram, claramente, que os planos eram disponibilizados a todos os funcionários, condição que é a única exigida pela legislação previdenciária para que sobre tais parcelas não incida a contribuição previdenciária;

Indica que a há decadência do direito de o fisco promover o lançamento, considerando o prazo quinquenal determinado pelo Código Tributário Nacional em detrimento do prazo decenal estipulado pelo art. 45 da Lei 8.212, de 1991;

d) Argui a inaplicabilidade da Taxa Selic como critério de atualização do lançamento.

Ante os argumentos e documentos apresentados, o processo foi baixado em diligência, por meio de resolução da Turma de Julgamento, fls. 400/401, a fim de que a autoridade lançadora manifestasse quais as razões de seu convencimento acerca da não extensibilidade do plano de saúde a todos os empregados, tendo em vista que, da análise dos documentos juntados aos autos, não se vislumbrou qualquer óbice para adesão dos beneficiários no âmbito da empresa.

Às fls. 1066-1075, a autoridade lançadora ratifica seu entendimento de que os documentos apresentados foram e são insuficientes para atestar a condição de que todos os empregados, incluindo os diversos filiais que a empresa possui, eram beneficiários do plano de assistência médica.

Reaberto o prazo de defesa, a notificada manifestou-se às fls. 430/433, reafirmando os argumentos aduzidos na impugnação, em especial a decadência dos créditos lançados.

É o relatório.

(destaques nossos)

Como afirmado, a DRJ, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento, cancelando o crédito tributário exigido (fls. 798 e seguintes), recorrendo de ofício (art. 34 do Decreto n 70.235/72, c.c. art. 1º da Portaria MF - nº 03, de 03/01/2008).

O contribuinte foi cientificado do Acórdão exarado e da abertura de prazo para interposição de recurso voluntário, mas não se manifestou no prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Recurso de Ofício. Decadência. A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 12/12/2006 e compreende as competências de 01/1996 a 12/1998.

A decisão *a quo*, que se manifestou pela exoneração total do crédito, considerou “decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008”. Outrossim, em função do reconhecimento da improcedência do lançamento pela razão já aludida, a análise das demais questões de mérito restou prejudicada.

Com efeito, se mostra correta a decisão de primeira instância. Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Vejamos a parte final do voto proferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, seguida do texto do aludido enunciado:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da

Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Como cediço, os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatar a Súmula Vinculante.

Deveras, de acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos.

O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato

Processo nº 17546.000984/2007-49
Acórdão n.º **2302-002.953**

S2-C3T2
Fl. 1.032

gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, por quaisquer das regras há que se reconhecer a decadência, visto que ultrapassado o lustro normativo, independentemente do *dies a quo* considerado.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator